COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº : 772/2023

EMENTA: "Institui no Município de Natal a plataforma da cultura potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Herberth Sena

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 772/2023, apresentado pelo Vereador Herberth Sena, o qual Institui no Município de Natal a plataforma da cultura potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que " A cultura é parte do que somos, nela está o que regula nossa convivência e nossa comunicação em sociedade.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto Institui no Município de Natal a plataforma da cultura potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito, no âmbito do Município de Natal, voltado para a educação ambiental e temática, que possibilitará ao indivíduo e à coletividade e construção de valores sociais.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 215 dispõe que :" o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Com objetivo de fomentar cada vez mais a cultura de nosso e cidade, o projeto consiste em abarcar a valorização e a titularidade do ponto de cultura, após o cadastro e mapeamento virtual, oportunizando o direito de igualdade coletiva ou individual, que tem por finalidade reafirmar os direitos de gozo das liberdades e garantias de manifestação do pensamento, da criação, da socialização democrática e plena da fruição.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho1, "existem casos da chamada inciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem

parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 772/2023.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.

Hermes Câmara

Vereador